

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2026

Altera a legislação que disciplina a pensão especial devida às pessoas com Síndrome da Talidomida, a fim de atualizar seu valor e instituir mecanismos de recomposição periódica do benefício.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relatora: Deputada Daniela Reinehr

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, tem por objetivo corrigir distorção histórica verificada na pensão especial concedida às pessoas com Síndrome da Talidomida, mediante a atualização de seus valores e a instituição de mecanismos permanentes de recomposição do benefício.

Na justificção, a autora sustenta a necessidade de preservar a efetividade do caráter indenizatório da pensão, diante da expressiva perda de seu poder aquisitivo ao longo dos anos, notadamente em razão da inflação acumulada e da elevação desproporcional de custos essenciais, tais como medicamentos, tratamentos contínuos e assistência pessoal.

A proposição estabelece que, a partir de 2027, o cálculo da pensão passe a observar valor fixo por ponto de dependência, assegurando-se, ainda, piso equivalente a, no mínimo, um salário-mínimo, bem como reajuste anual automático com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é ordinário, estando a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competia a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições atinentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2026, mostrou-se oportuno e necessário ao enfrentar, de maneira objetiva, a defasagem histórica da pensão especial concedida às vítimas da talidomida, benefício de inequívoca natureza indenizatória.

Com efeito, a responsabilidade estatal no escândalo da talidomida configurou caso paradigmático de falha estrutural do poder público na regulação sanitária, na proteção à saúde e na tutela dos direitos fundamentais. Em sua origem (1958–1959), tal responsabilidade decorreu da ausência de um arcabouço normativo eficaz e de mecanismos adequados de controle sobre a indústria farmacêutica, o que permitiu a ampla comercialização da substância sem a devida comprovação de sua segurança.

Esse quadro agravou-se diante da demora na adoção de medidas restritivas (1962–1965), mesmo após a existência de alertas internacionais sobre os efeitos teratogênicos do medicamento. No caso brasileiro, a manutenção da comercialização por período significativamente superior ao



observado em outros países configurou omissão qualificada, somada à falha de fiscalização que permitiu a continuidade da venda mesmo após a proibição formal. Posteriormente, a reintrodução da substância em contextos terapêuticos, sem protocolos rigorosos de controle, evidenciou a persistência de deficiências estruturais na atuação estatal.

A responsabilidade estatal também se projetou na dimensão reparatória, marcada pela demora na adoção de medidas legislativas e indenizatórias adequadas, o que comprometeu a efetividade da proteção devida às vítimas. O Estado brasileiro levou cerca de 20 anos após o reconhecimento internacional da tragédia para legislar sobre os direitos das vítimas (1982) e mais de 30 anos para estabelecer regulação de segurança específica (1997).

Nesse contexto, a pensão especial não se qualificava como prestação assistencial ordinária, mas como instrumento de reparação decorrente de falhas estatais pretéritas. Por essa razão, seu valor deveria refletir, de forma adequada, as condições reais de vida dos beneficiários, caracterizadas por limitações permanentes e custos contínuos elevados.

A ausência de mecanismo de atualização automática comprometeu, ao longo do tempo, a efetividade da proteção conferida, ocasionando a progressiva corrosão do valor da pensão em face da inflação e do aumento do custo de vida, especialmente no que se refere a despesas diretamente relacionadas à condição de deficiência.

A proposição corrigiu essa distorção ao estabelecer critérios mais adequados de cálculo, assegurar piso mínimo digno e instituir mecanismo de reajuste periódico automático, conferindo previsibilidade, estabilidade e efetividade ao benefício.

Tratou-se, portanto, de medida que se harmonizou com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material, além de se alinhar aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.124, de 2026.



Sala da Comissão, abril de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR

Relatora

Apresentação: 06/05/2026 19:28:26.690 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1124/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261140605400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 6 1 1 4 0 6 0 5 4 0 0 *